PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030068-44.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA e outros (s): ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARREIRAS, 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INVIÁVEL A ANÁLISE DO PLEITO ACERCA DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PLEITO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESA HÁ CERCA DE DOIS ANOS E QUATRO MESES, SEM QUE TENHA SIDO INICIADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA RECEBIDA NOVAMENTE EM 12/11/2011, OCASIÃO EM QUE FOI DETERMINADA A CITAÇÃO DA PACIENTE. RECAMBIAMENTO QUE NÃO OCORREU ATÉ ENTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACORDÃO Habeas Corpus de nº 8030068-44.2021.8.05.0000, da comarca de Barreiras/BA, tendo como impetrante o bel. ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA e como paciente DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE o writ e, na extensão conhecida. CONCEDER a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8030068-44.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE (s): ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA BARREIRAS, 1º VARA DE EXECUCÕES PENAIS Advogado (s): O bel. ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA ingressou com habeas corpus em favor de DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Barreiras/BA. Relatou que "a paciente foi presa na data de 23 de outubro de 2019 por força de mandado de prisão preventiva expedido por ordem da autoridade coatora, qual seja, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Barreiras-BA, na data de 16 de fevereiro de 2012, por supostamente estarem presentes naquela época, as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal.". Sustentou haver excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou a ilegalidade da prisão em razão de não ter sido esta reavaliada pelo Magistrado a quo, nos termos do parágrafo único do art. 316, do CPP. Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentou ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou alguns documentos com a inicial. Instado a juntar outros documentos pertinentes ao feito, quedouse inerte o Impetrante. O pedido liminar foi indeferido (id. 21856028). As informações judiciais foram prestadas (id. 23830496). A Procuradoria de Justiça, em manifestação de id. 24218904, da lavra do Ilustre Dr. Antônio

Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, na extensão conhecida, pela concessão. É o relatório. Salvador/BA, 1 de fevereiro de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030068-44.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE (s): ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA BARREIRAS, 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA, alegando a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução criminal e falta de reavaliação da prisão, nos termos do parágrafo único do art. 316, do CPP, alegando, ainda, a falta de fundamentação do decreto preventivo. Segundo consta dos autos, a Paciente foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do crime de homicídio qualificado ocorrido em 30/01/2011. Inicialmente, necessário salientar que, analisando o feito, verifica-se que a inicial não veio acompanhada de prova pré-constituída suficiente para a análise do pleito referente à ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, porquanto não foi instruída com os documentos necessários. Com efeito, por ser o habeas corpus medida urgente, de cognição sumária, que demanda prova préconstituída e não comporta dilação probatória, exige-se para o seu conhecimento a presenca de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas. Impraticável, portanto, a análise dos argumentos expostos pelo Impetrante, no que tange à fundamentação do decreto prisional, uma vez que não foram carreados aos autos documentos capazes de comprovar a veracidade das alegações constantes na impetração, o que inviabiliza a análise do guanto suscitado. Nessa linha é o entendimento de Ada Em face de suas características fundamentais Pellearini Grinover: 'simplicidade e sumariedade', o procedimento do habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem. De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova. (Recursos no Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 374). O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que possui regramento específico para tais hipóteses, dispõe: Art. 258 - 0 pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Assim, não tendo sido carreados aos autos os documentos imprescindíveis para comprovar a veracidade das suas alegações no tocante à presença de requisitos legais para a decretação da prisão cautelar, deixo de conhecer o presente writ no que tange a tal pleito. Ingressando no mérito do mandamus, no que se refere ao excesso de prazo para o início da instrução criminal, entendo que assiste razão ao Impetrante. Vejamos o teor das informações prestadas no id. 23830496: 1. O Ministério Público em 25 de julho de 2011 ofereceu denuncia em desfavor da paciente (fls. 2. Em 19/10/2011 o MM. Juiz de Direito recebeu a denúncia em desfavor de DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA (fl.48); 3. Em 20/01/2012, após tentativa frustrada de citação, o IRMP

requereu a citação por edital, e a decretação da preventiva em desfavor da paciente (fls.58/59); 4. Em 13/02/2012, o MM. Juiz decretou a prisão preventiva da ré, bem como, a citação por edital (fl.61); 5. Em 23/10/2019, foi acostado aos autos ofício de informação do cumprimento de mandado de prisão em desfavor de DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA (fls.91/96); 6. Em 09/12/2021, foi revisada a prisão preventiva da paciente conforme exposto, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, denominada como "Pacote Anticrime" (fls.172/173); 7. A paciente DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA se encontra custodiada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, Brasília, já havendo diversos pedidos de recambiamento, não sendo Compulsando as informações o mesmo realizado até a presente data. prestadas, bem como o trâmite da ação penal originária por meio do sistema SAJ, constata-se que desde a comunicação da prisão da Paciente no Distrito Federal, em 23/10/2019, não há significativo andamento no feito. que, em 22/01/2020, foi expedida carta precatória para citação da Ré, sendo recebida a denúncia em 12/11/2021, ocasião em que foi novamente ordenada a citação da Paciente. Conforme também relatado nas informações judiciais, observa-se que nem mesmo o recambiamento da Paciente foi realizado, estando ela custodiada desde 23/10/2019 no Distrito Federal. Afere-se, portanto, que a paciente se encontra presa há cerca de 02 anos e 04 meses, sem que seja iniciada a instrução processual. Assim, resta configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e a afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º. inc. LXXVIII, da CF, o que autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. Conclui-se, desse modo, que a manutenção da prisão provisória no caso em análise configura-se desproporcional e desarrazoada já que inexistem motivos concretos a justificarem tamanho retardo na prestação jurisdicional, principalmente por não se tratar de ação penal de alta complexidade, contando com apenas uma ré, não podendo a Paciente ser penalizada pela ineficiência do Estado-Juiz. Este é o entendimento da iurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLADOS OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA RELAXADA A PRISÃO DO PACIENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Em relação ao excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (AgRg no HC n. 535.238/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019). 2. No caso, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 23/2/2018, tendo sido apresentada defesa prévia em 23/5/2018, recebida a denúncia no dia 31/7/2018 e designada audiência de instrução e julgamento para 18/10/2018. Nova audiência em continuidade foi realizada no dia 13/6/2019, designando-se outro ato em continuidade para o dia 16/3/2021, o qual não se realizou em razão da infrutífera intimação da testemunha. 3. Sem que haja data para nova realização da audiência — uma vez que os autos aguardam pesquisa de novos endereços da testemunha não localizada – e, consequentemente, conclusão da instrução criminal, que perdura por mais de 3 anos, forçoso concluir, a despeito da gravidade dos delitos perpetrados, pela ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo. 4. Em se tratando de custodiado apontado como integrante da facção

criminosa autodeterminada Primeiro Comando da Capital - PCC -, e com a finalidade de assegurar um equilíbrio entre os direitos do réu e os da sociedade, além de manutenção da ordem pública, é imperiosa a fixação de medidas cautelares alternativas que deverão ser estabelecidas pelo Juízo a quo logo que tomar conhecimento desta decisão. 5. Ordem concedida, com base na manifestação ministerial, para determinar que o Juízo de Direito da 2º Vara da comarca de Peruíbe/SP substitua a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo ele estiver preso, e com o alerta de que, em caso de descumprimento ou da superveniência de motivos, será restabelecida a prisão. (STJ - HC: 655517 SP 2021/0092546-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021). Insta ressaltar. por fim. que a soltura antecipada da paciente não significa dizer que este permanecerá em liberdade irrestrita até o julgamento final da ação penal originária, uma vez que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, permitirá ao Magistrado da causa decretar novamente a prisão preventiva, consoante previsão contida no art. 316 do Código de Processo Penal. Assim, na hipótese em exame, constatando-se a ilegalidade na manutenção da segregação, mostra-se adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, quais seiam: I. Informar um endereco onde possa ser encontrada e não se mudar do referido local sem autorização judicial, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem informar, nos autos, onde será encontrado: II- Recolher-se diariamente em seu domicílio no período noturno (20h às 5h) e nos finais de semana, se a acusada tiver trabalho fixo. Destarte, ante os argumentos trazidos à colação, conheço do writ para, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE o presente habeas corpus para, na extensão conhecida, CONCEDER A ORDEM, a fim de que a paciente DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA possa aquardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo se por outro motivo não estiver presa. É como voto. Confiro a esta decisão força de OFÍCIO e de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente para CONCEDER A ORDEM, a fim de que a paciente DAIANE DOS SANTOS DE SANTANA, brasileira, nascida em 17/11/1989, portadora do RG nº 14592296-06 SSP/BA, filha de Maria de Fátima Lopes dos Santos e Denivan de Santana, a ser imediatamente cumprido, salvo se por outro motivo estiver presa, com a ressalva de que a liberdade provisória desta está condicionada ao adimplemento das medidas cautelares acima estabelecidas. Por fim, em cumprimento ao quanto disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº 108/2010 do CNJ, determino que o efetivo cumprimento da ordem de liberdade provisória aqui concedida seja comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Atualize-se o BNMP 2.0. Presidente Sessões, de de 2022. Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica